

ANDREZA LIMA DE OLIVEIRA

O CRIME ORGANIZADO

**CURITIBA
2004.**

ANDREZA LIMA DE OLIVEIRA

O CRIME ORGANIZADO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Professor Nilton Bussi.

CURITIBA
2004.

TERMO DE APROVAÇÃO

ANDREZA LIMA DE OLIVEIRA

O CRIME ORGANIZADO

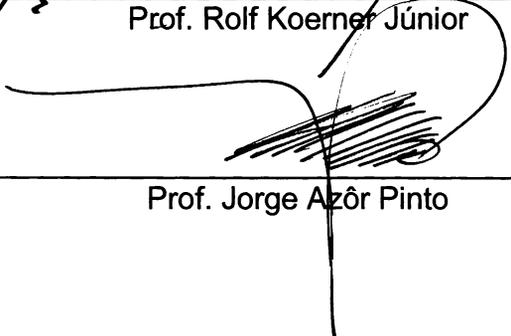
Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção da graduação de bacharel em direito, do curso de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, para a seguinte banca examinadora:



Prof. Nilton Bussi



Prof. Rolf Koerner Júnior



Prof. Jorge Azôr Pinto

Curitiba, 10 de Setembro de 2004.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. LINEAMENTOS GERAIS	3
2.1. Princípio constitucional de vedação das provas ilícitas: reflexos no direito brasileiro	3
3. DO CRIME ORGANIZADO	5
3.1. Conceituação do Crime Organizado	5
3.2. Características de sua atuação.....	5
3.3. Direito Comparado.....	12
3.3.1. Crime Organizado na Itália	13
3.3.2. Crime Organizado no mundo	16
3.4. Crimes de quadrilha e bando: aspectos gerais e especiais	18
4. ESTUDOS DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	20
4.1. A razão de ser da Lei nº 9.034/95	20
4.2. Dos meios investigatórios em geral	21
4.2.1 Ação controlada.....	22
4.2.2 Acesso a dados, documentos e informações	24
4.2.3 Captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos	27
4.2.4 Infiltração de agentes policiais em organizações criminosas.....	28
4.3. Delação premiada.....	31
5. CONCLUSÃO	33
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

RESUMO

Atualmente, o crime organizado cada vez mais vem tomando proporções alarmantes no mundo todo. Com o processo de globalização da economia, deu-se origem ao caráter de internacionalização das organizações, fazendo com que estas ultrapassem as fronteiras do Estado, atuando geralmente nas falhas e fraquezas estruturais do sistema penal. Desta forma, o crime organizado vem tomando conta e adquirindo proporções incomensuráveis no organismo social, não tendo ainda sido implementado contra-ataques à altura para barrar este crescimento, pois o que se tem são paliativos que, dado à evolução do crime, constata-se que não resolvem o problema. As organizações criminosas estruturam-se empresarialmente oferecendo o que é proibido, o que é rejeitado pela moral oficial vigente ou o que é escasso no mercado, muitas vezes contando com a conivência de agentes estatais. Possuem uma excelente estrutura hierárquica, sendo compostas por integrantes qualificados, detendo um grande poder econômico originado tanto no país de origem quanto no exterior. Transformam o dinheiro obtido ilícitamente em dinheiro lícito mediante a prática da "lavagem de dinheiro", que tem como objetivo eliminar quaisquer vestígios da origem criminosa desses valores. Sem dúvida, o tráfico de drogas é o maior protagonista do fenômeno do crime organizado, residindo aí sua principal atuação e origem das demais ações delituosas, o que é favorecido pela situação de miséria e pobreza da população.

1. INTRODUÇÃO

O homem, desde o princípio dos tempos, percebeu a desnecessidade do esforço solitário despendido em suas tarefas cotidianas. Desde então, passou a associar-se em grupos como forma de defesa e de sobrevivência. Esse instinto associativo, que perdura até os dias atuais, resultou na formação de diversos agrupamentos sociais.

Com o tempo, os homens acabaram percebendo que poderiam dividir seus esforços também na tarefa de violar os preceitos vigentes.

Assim, as associações criminosas foram surgindo oriundas de meras reuniões de delinqüentes, passando a constituir quadrilhas, que deram origem a organizações grandiosas e sofisticadas, tornando-se, principalmente, um desafio para os ordenamentos modernos.

Poucos temas despertam na atualidade tanto interesse quanto o problema da criminalidade organizada. Esse tema não é recente, porém na atualidade, em razão sobretudo da internacionalização das relações, da economia, dos meios de comunicação, das finanças, ganhou dimensão e projeção jamais imaginadas.

O Brasil editou a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Essa lei é apenas um ponto de partida para a real e verdadeira normatização do assunto, que é reconhecidamente complexo e atual. Entretanto, passados alguns anos de sua edição, poucos foram os efeitos alcançados por esse instrumento jurídico.

Para falar com precisão a respeito do crime organizado, seria necessária uma precisão terminológica sobre seu significado, o que ainda não existe. A expressão “crime organizado”, muito embora difundida e repetida com insistência, transmite uma idéia muito vaga de um acontecimento delituoso e, com freqüência, transforma-se numa denominação imprecisa.

Nesse íterim, busca-se apresentar um estudo dos principais aspectos do crime organizado, abordando também os temas mais destacados da Lei 9.034/95.

Para o início da abordagem, no primeiro capítulo cumpre ressaltar os aspectos mais relevantes do princípio constitucional de vedação das provas ilícitas, presente no art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal.

No capítulo segundo, restringe-se o estudo do crime organizado, a partir de sua problemática conceituação, suas características, bem como a influência do Direito Italiano em relação ao tema. Ainda, são objetos de análise a razão de ser da Lei 9.034/95 e os aspectos gerais e específicos do crime de quadrilha e bando.

O capítulo terceiro, por sua vez, é destinado à análise da Lei de Combate ao Crime Organizado, até então em vigor. São objetos de análise os meios investigatórios em geral utilizados e, a questão da especialização das instituições que englobam os juízes, o Ministério Público e as autoridades policiais. Por fim, aborda o esquema especial de infiltração de agentes policiais em organizações criminosas, que foi novamente implantado com o advento da Lei nº 10.217/01.

2. LINEAMENTOS GERAIS

2.1. Princípio constitucional de vedação das provas ilícitas: reflexos no direito brasileiro

A demonstração dos fatos em que se assenta a acusação e daquilo que o réu alega em sua defesa é o que constitui a prova. Como explica ENRICO TULLIO LIEBMAN, toda afirmação feita pelas partes em juízo “consiste, em última análise, em deduzir determinadas conseqüências jurídicas de alguns fatos acontecidos no passado”, de que o juiz não tem conhecimento direto. Necessário, portanto, é que se dê ao magistrado “a possibilidade de formar uma opinião” sobre esses fatos; e nisso, precisamente, consiste o objeto das provas.¹

A prova é, assim, o meio instrumental que possibilita às partes influir na convicção do juiz e, da mesma forma, meio pelo qual este último se vale para averiguar a efetiva ocorrência dos fatos.

CELSO RIBEIRO BASTOS ressalta que:

Sabe-se que nenhum direito reconhecido na Constituição pode revestir-se de um caráter absoluto. Da mesma forma, o direito à prova, derivado da ampla defesa, não significa que o interessado possa valer-se a qualquer momento de qualquer prova, mas, apenas, que pode utilizar-se daquelas provas aptas a evidenciar os fatos cruciais a serem apreciados, ou seja, daquelas que podem influenciar no julgamento; o que contribui também para a celeridade da prestação jurisdicional, elemento essencial para a efetivação da Justiça.²

O Código de Processo Civil, conforme o art. 332, admitia apenas as provas obtidas por meios legais e legítimos, o que também se aplicou ao processo penal, pelo que dispõe o art. 3º do Código Processual Penal.

Nesse ínterim, é fundamental efetuar a distinção entre prova ilícita e prova ilegítima. Segundo ADA PELEGRINI GRINOVER, a primeira tem conotação mais ampla, englobando a “prova ilícita em sentido restrito” e a prova ilegítima;

¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Corso di Diritto Processuale Civile**, 1952, p.148 apud MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Ed. Millennium, 2000.

² BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.228.

estamos diante desta última quando sua produção viola as normas, o direito processual; e diante de prova ilícita “stricto sensu” quando há violação de norma de direito material, geralmente ferindo direitos constitucionais fundamentais.³

Nesse ínterim, ao prescrever expressamente a inadmissibilidade processual das provas ilícitas, tem-se que a Constituição brasileira considera a prova materialmente ilícita também processualmente ilegítima, estabelecendo desde logo a inadmissibilidade para a ilicitude material.

Neste diapasão, CELSO RIBEIRO BASTOS assevera que o comando contido no inciso LVI do artigo 5º deve ceder naquelas hipóteses em que a sua observância intransigente levaria a uma lesão de um direito fundamental ainda mais valioso:

Sem embargo de o Texto Constitucional excluir do processo as provas obtidas por meios ilícitos, é nosso convencimento que alguns temperamentos se tornam impositivos em decorrência da própria relativização dos direitos individuais e da sua prevalência segundo a própria valoração feita pela Constituição. (...) A prova a ser feita valer deve ser indispensável na defesa de um direito constitucional mais encarecido e valorizado pela Lei Maior do que aquele cuja violação se deu.⁴

Conclui-se, portanto, que na defesa de um direito fundamental mais relevante, é possível a violação de outros direitos constitucionais tidos muitas vezes como absolutos. Essas exceções são permitidas em nosso ordenamento em se tratando de acontecimentos relacionados ao crime organizado, como por exemplo, a prática de interceptações telefônicas, que será analisada posteriormente no decorrer deste trabalho.

³ GRINOVER, Ada Pellegrini; CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **O Processo Penal em face da Constituição**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 47-48.

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 274-275.

3. DO CRIME ORGANIZADO

3.1 Conceituação do Crime Organizado

O crime organizado por constituir um fenômeno pouco estudado por nós não é um assunto de fácil compreensão. Conforme JUARY SILVA “não existe qualquer rigor científico na conceituação de crime organizado, já que a locução mais corresponde a uma figura de linguagem que a um conceito jurídico ou sociológico”.⁵

O legislador não definiu o significado da expressão "crime organizado" deixando esta tarefa aos juristas e à jurisprudência. A complexidade do assunto talvez tenha levado o legislador a agir assim. Assim, em decorrência da dificuldade encontrada pela doutrina para elaborar um conceito referente a esta modalidade criminosa, torna-se difícil selecionar qual seria o bem jurídico por ela tutelado.

O artigo 1º da Lei nº 9.034/95⁶ leva a crer que o conceito de crime organizado estaria relacionado com crime de quadrilha ou bando. O enunciado da lei fez referência tão-somente às ações praticadas por organizações criminosas.

Alguns doutrinadores afirmam que as expressões são sinônimas. Os que entendem que os conceitos são diferentes sustentam que, em razão disso, a lei teria aplicação limitada ao combate da criminalidade sofisticada, a transnacional e não a criminalidade massificada (crime de quadrilha ou bando).

ALBERTO SILVA FRANCO ao tratar do crime organizado menciona que:

O crime organizado possui uma textura diversa: tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; detém um imenso poder com base numa estratégia global e numa estrutura organizativa que lhe permite aproveitar as

⁵ SILVA, Juary. **A Macrocriminalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980. p.101.

⁶ Art. 1º da Lei nº 9.034/95 “Esta lei define e regula meios de prova e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”.

fraquezas estruturais do sistema penal; provoca danosidade social de alto vulto; tem grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais sem vítimas ou com vítimas difusas; dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; apresenta um intrincado esquema de conexões com outros grupos delinqüenciais e uma rede subterrânea de ligações com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; origina atos de extrema violência; exhibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inerciar ou fragilizar os poderes do próprio Estado.⁷

A discussão é estéril, pois como bem sintetizou WINFRIED HASSEMER:

A criminalidade organizada não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da Legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade (...) é uma criminalidade difusa que se caracteriza pela ausência de vítimas individuais.⁸

Convém salientar que o conceito de crime organizado é muito mais complexo e abrangente que o de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do Código Penal, “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”, já que o crime organizado traz as características da transnacionalidade marcada pela internacionalização e institucionalização.

Ainda, cumpre acrescentar os dizeres de ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES:

A lei seguiu caminho próprio. Não definiu a organização criminosa, desprezando a linha inicial do projeto. Não definiu, através de seus elementos essenciais, o crime organizado. Não elencou condutas que constituiriam crimes organizados. Preferiu deixar em aberto os tipos penais configuradores do crime organizado, mas, ao mesmo tempo, admitiu que qualquer delito pudesse se caracterizar como tal, bastando que decorresse de ações de bando ou quadrilhas. É o que se depreende

⁷ FRANCO, Alberto Silva. **Estudos de direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994. p.174.

⁸ HASSEMER, Winfried. **Três temas de Direito Penal** apud GOMES, Luiz Flávio. GOMES. **Crime organizado. Enfoques criminológico, jurídico e político-criminal (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.p.74.

da leitura do art. 1º, segundo o qual é organizado o “crime resultante de ações de bando ou quadrilha”.⁹

A restrição imposta pela doutrina ao conceito de crime organizado em nada contribui para prevenir e combater as ações de organizações criminosas. Pelo contrário, o conceito de crime organizado deve ser o mais abrangente possível, para que a legislação existente, sobretudo a que disciplina os meios de obtenção de prova e procedimentos investigatórios (Lei nº 9.034/95), possa ser aplicada também no combate contra pequenas quadrilhas ou bandos que tendem, naturalmente, a evoluir para prática de crimes mais complexos.

Diante das dificuldades em se conceituar o crime organizado, ante a ausência de uma definição legal, a doutrina, buscando reunir suas principais características, formulou uma série de conceitos.

Nesse sentido, afirma o autor JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO que:

O crime organizado pode ser conceituado como o agrupamento de pessoas que procura operar fora do controle do Estado, para extorquir proventos exorbitantes da sociedade, por meios ilícitos. Para subsistir, impõe uma disciplina rígida aos subalternos que fazem o chamado “trabalho sujo”. Trata-se de um crime que implica uma coordenação hierárquica de um determinado número de pessoas para o planejamento e execução de atos ilegais ou para atingir um objetivo legítimo utilizando meios que são contrários à lei.¹⁰

Já para MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES:

Crime organizado não é apenas aquele assim denominado nos EUA, senão também qualquer estrutura sistematizada apta à prática lucrativa de ilícitos penais, à imagem de qualquer empreendimento que reúna pessoas e capitais, sob uma direção única, para a consecução de objetivos pré-estabelecidos. Os norte-americanos denominam crime organizado a macrocriminalidade que ostenta as características de um empreendimento sistemático, à semelhança de uma atividade econômica bem dirigida, ou melhor, de uma justaposição de atividades econômicas distintas, que se concatenam sob a direção de um chefe, ou boss.¹¹

⁹ FERNANDES, Antônio Scarance. **Crime organizado e a legislação brasileira. Justiça Penal - 3 - Críticas e Sugestões.** O crime organizado (Itália e Brasil). A modernização da lei penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 38.

¹⁰ SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Lavagem de dinheiro: comentários à lei 9.613/98.** 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 92.

¹¹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Apontamentos sobre o crime organizado e notas sobre a lei 9.034/95. Justiça Penal – 3 – Críticas e Sugestões.** O crime organizado (Itália e Brasil). A modernização da lei penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p.174.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, por sua vez, critica a expressão “organização criminosa”, entendendo ser o mais correto a expressão “organização de criminosos”:

Há, desde logo, uma imprecisão terminológica manifesta, considerando que a lei penal, pelo menos atualmente, não impõe sanções a pessoas jurídicas ou a coletividades difusas, e sim, a pessoas físicas determinadas, individualizadas e identificadas. Portanto, não é a organização que é criminosa, pois os crimes são cometidos pelos seus componentes, e não pela associação propriamente dita. Como só se pune quem atua com dolo ou culpa, dependendo da espécie de crime em análise, e como tais elementos subjetivos reclamam, naturalmente, uma indagação acerca dos aspectos volitivos explicitados ou da responsabilidade decorrente da ação consciente, mas não intencional, do indivíduo, que venha a laborar com negligência, imprudência ou imperícia, não há lugar para se reputar, como sujeito ativo de um crime, uma organização. Logo, mais apropriada seria, sem sombra de dúvida, a expressão “organização de criminosos”.¹²

No entanto, cumpre referir que, em que pesem os cuidados terminológicos, o termo “crime organizado” acabou sendo adotado pela grande maioria dos autores, inclusive pela Jurisprudência Pátria, de forma que, a par de todas as críticas feitas à expressão, acabou sendo adotada para designar a espécie de criminalidade em estudo.

O advento da Lei 10.217, de 11 de abril de 2001 modificou sobremaneira os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034/95. A repressão passou a alcançar todas as “organizações ou associações criminosas de qualquer tipo”, onde antes ficava restrita aos conceitos de “quadrilha ou bando”. Surgiu uma distinção de quadrilha ou bando, das associações criminosas e das organizações criminosas, passando a três conteúdos diversos.

Constata-se que quadrilha ou bando está disciplinado no art. 288 do Código Penal; associação criminosa encontra seu conteúdo delineado no art. 14 da Lei do Tóxico e no art. 18, III da Lei nº 2.889/56 (que define e pune crime de genocídio), todavia, quanto à definição de organização criminosa, não há nada legislado a respeito.

¹² SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Repressão ao Crime Organizado**: inovações da Lei 9.034/95. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 35.

O atual conceito de crime organizado passa a envolver segundo LUIZ FLÁVIO GOMES:

- a) a quadrilha ou bando (288), que claramente (com a Lei 10.217/01) recebeu o rótulo de crime organizado, embora seja fenômeno completamente distinto do verdadeiro crime organizado;
- b) as associações criminosas já tipificadas no nosso ordenamento jurídico (art. 14 da Lei de Tóxicos, art. 2º da Lei 2.889/56 v.g.) assim como todas as que porventura vierem a sê-lo e
- c) todos os ilícitos delas decorrentes (“delas” significa: da quadrilha ou bando assim como das associações criminosas definidas em lei).¹³

O crime organizado consiste, portanto, na soma do crime de quadrilha ou bando e um “plus”. Este “plus” pode ser os elementos exclusivos do crime organizado como a oferta de produtos ilícitos, a hierarquia e a conexão com o Poder Público. Conclui-se, assim, que a noção de crime organizado irá variar conforme os estudos de cada doutrinador; porém, mantendo seus aspectos e suas características.

3.2 Características de sua Atuação

Uma das características mais relevantes do fenômeno da criminalidade organizada é a previsão de acumulação de riqueza indevida, ou seja, obtenção de lucros através das práticas de atividades ilícitas, tendo em vista que geralmente as organizações atuam diante de alguma proibição estatal, o que lhes possibilita auferir extraordinários lucros.

Nesse sentido, o autor EDUARDO ARAÚJO DA SILVA faz algumas considerações:

Estima-se que o mercado envolvendo todas as modalidades de criminalidade organizada seja responsável por mais de ¼ (um quarto) do dinheiro em circulação em todo o mundo. Pesquisa realizada pelos jornais *The Los Angeles Times* e *O Estado de S. Paulo* revelou que as organizações transnacionais movimentam

¹³ GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado: que se entende por isso depois da lei nº 10.217, de 11.04.01?** (apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte de lei 9.034/95). Disponível na internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 25/07/2004.

anualmente cerca de US\$ 850 bilhões, quantia considerada superior ao PIB de uma das sete nações mais ricas do mundo. Segundo a Organização das Nações Unidas, só a renda obtida com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes – cerca de US\$ 400 milhões – corresponde a 8% (oito por cento) da renda do comércio internacional.¹⁴

Os recursos econômicos obtidos com o crime organizado poderão estar distribuídos tanto no país de origem da organização (em nomes de terceiros, mais conhecidos como “laranjas”), em empresas de fachada (como, por exemplo, em entidades beneficentes) ou no exterior (investido no mercado imobiliário, em paraíso fiscal, sendo isentos de tributação).

Outra característica das organizações criminosas é o alto poder de intimidação imposta aos seus membros e a pessoas estranhas à organização. Isso decorre da hierarquia piramidal existente, sendo que no topo da organização estão os chefes e na base os operadores. Os mais cruéis e variados meios de violência são empregados contra aqueles que ousarem violar as regras da organização, predominando assim, a imposição da “lei do silêncio”.

A associações criminosas apresentam ainda na sua estrutura o modelo de empresas, na medida em que constituem firmas, contratam pessoas qualificadas para a prestação da atividade ilícita e planejam seus itinerários. E, ainda, no campo internacional, se constituem em multinacionais, através da guerra econômica, do “dumping” e do domínio dos negócios e, para tanto, eliminando os concorrentes.

Contando com os serviços de profissionais altamente qualificados, em tempo integral, e, ainda, estando devidamente munidos de equipamentos de última geração (em regra importados), tais grupos possuem uma mobilidade incrível, podendo atuar, concomitantemente, em vários locais do mundo inteiro, transferindo valores e informações com velocidade invejável e, via de conseqüência, tornando muito difícil seu rastreamento.

O crime organizado ainda possui uma estreita conexão com o Poder Público. Essa relação faz com que pessoas do Estado participem da atividade, causando inércia, ou melhor, paralisação estatal no combate ao crime. Pior, a

¹⁴ SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado – Procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 28.

participação de agentes estatais cria uma falsa sensação de segurança, vez que continuam a agir em detrimento de outros casos, mas com relação àquele específico, daquela organização a qual pertence o agente, a ação estatal permanece completamente inerte, permitindo que aquela organização perpetue em seus lucros e se fortaleça ainda mais.

Óbvio, ainda, que a ação criminosa com o apoio de agentes estatais tornará impossível o desbaratamento de qualquer organização criminosa, seja porque as investigações não prosperarão em seu desfavor e pior, seja pelo desinteresse do Estado, representado por agentes que figuram nas folhas de pagamento da organização que se pretende eliminar.

Neste mesmo sentido, afirma EDUARDO ARAÚJO DA SILVA:

O alto poder de corrupção de que dispõem essas organizações é uma das conseqüências diretas da acumulação de riqueza, que é direcionada a várias autoridades de todos os poderes do Estado: àquelas que compõem as instâncias formais de controle do Direito (Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário); àquelas integrantes das altas esferas do Poder Executivo, para a aquisição de informações privilegiadas com os altos escalões do poder, especialmente de natureza econômica e financeira; e àquelas responsáveis pelo processo legislativo, com a finalidade de paralisar qualquer elaboração de medidas limitadoras de suas atividades (corrupção política). Com a paralisação de parte do aparelho estatal, notadamente aquela voltada para a repressão criminal, as organizações criminosas têm atuado com certa liberdade em diversos campos.¹⁵

Certo é que a criminalidade organizada vem atuando em áreas nas quais o controle estatal é precário, como no sistema de Previdência Social, onde já foram detectadas várias fraudes (ações que contaram com a participação de agentes estatais), com relevantes prejuízos à coletividade (vítimas difusas) e com índice mínimo de recuperação do produto desviado.

A sociedade que não pode controlar sua propensão em direção a esse tipo de criminalidade terá como conseqüência uma natural desconfiança em relação ao seu governo e suas instituições básicas, podendo gerar um dano irreversível na sociedade, com uma tendência de que as pessoas passem a racionalizar a existência de outros tipos de delito.

¹⁵ SILVA, Eduardo Araújo da. *Op.cit.* p.28-29.

3.3 Direito Comparado

Os problemas relativos à criminalidade contemporânea apresentam características cada vez mais diversas daquelas vividas antigamente. Esta mudança está relacionada com o aumento da população mundial, paralelamente atrelada ao desenvolvimento econômico e tecnológico.

Contudo, a origem do crime organizado decorre da Máfia, sendo que as suas características tomarão forma conforme as diferentes maneiras que elas irão se desenvolver.

A autora RENATA ALMEIDA DA COSTA faz algumas considerações a respeito das máfias:

Dentre as características que lhe são peculiares, constituem as Máfias associações ou estruturas empresariais, destinadas às práticas lícitas ou ilícitas. Elas detêm controle sobre certos territórios, dispõem de vantagens econômicas na competição com outras empresas e possuem poder político no intercâmbio com instituições do Estado. Invariavelmente podem cometer crimes tipificados como os de: contrabando, tráfico de drogas, extorsão, homicídios, corrupção, ameaças, entre outros. Ao mesmo tempo, realizam atividades revestidas de licitude, tais como as comerciais¹⁶.

Diversas são as denominações dadas ao crime organizado pela sociedade, dentre elas pode-se mencionar: Comando Vermelho, Primeiro Comando da Capital, Máfia, Yakuza, Triade, Cartel, Macrocriminalidade financeira e econômica, dentre outras.

Cada grupo das organizações criminosas possuem características peculiares, merecendo que sejam expostos detalhes sobre algumas delas.

¹⁶ COSTA, Renata Almeida da. **A Sociedade Complexa e o Crime Organizado: A Contemporaneidade e o Risco nas Organizações Criminosas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p.112.

3.3.1 Crime Organizado na Itália

Conforme ADA PELLEGRINI GRINOVER, entende-se por organização do tipo mafioso no sistema italiano:

A formada por três ou mais pessoas, em que os que a integram se valem da força de intimidação do vínculo associativo e da condição de sujeição e silêncio que dela deriva para cometer crimes, para adquirir de modo direto ou indireto a gestão ou o controle de atividades econômicas, de concessões, autorizações, empreitadas e serviços públicos, ou para auferir proveitos ou vantagens injustas para si ou para outrem.¹⁷

Vê-se que a legislação italiana, diferentemente da brasileira, propôs-se em definir o que lá é entendido por "organização criminosa".

A principal expressão das organizações criminosas na Itália se traduz na existência das Máfias, que embora não sejam a expressão do crime organizado no mundo, representam a expressão do crime organizado em uma determinada região geográfica, sendo uma das primeiras fontes dessa criminalidade.

Conforme ANGIOLO PELLEGRINI, os associados às organizações de cunho mafioso, para consolidar seu poder nas sociedades em que estão radicados e para assegurar uma futura correspondência, sempre se utilizaram do vínculo familiar para transmitir aos filhos e aos jovens em geral o sistema de valores subculturais que penetram em tais agregados criminosos.¹⁸

Dessa forma, a estrutura e a organização da Máfia italiana, a chamada Cosa Nostra é a família, sendo que a realidade de abrangência desse tipo de Máfia é muito grande e forte, já que seus membros estão ligados por "leis de sangue".

Expõe CARLOS ANTÔNIO GUIMARÃES DE SEQUEIRA que:

¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Crime Organizado no sistema italiano**. Justiça penal: críticas e sugestões, v. 3. São Paulo: RT, 1995. p. 20.

¹⁸ PELLEGRINI, Angiolo; COSTA Jr., Paulo José. **Criminalidade Organizada**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999, p.62. apud COSTA, Renata Almeida da. **A Sociedade Complexa e o Crime Organizado: A Contemporaneidade e o Risco nas Organizações Criminosas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p.114

Desde seus começos, a estrutura da Máfia lembrava a que se consolidou no século passado e no atual, já voltada para o crime, organizando-se em células que ganharam o nome de “famílias”, nas quais os laços não eram de sangue, mas os da “nacionalidade” siciliana comum. Seus membros – todos homens, conhecidos como *uomine d’onore*, ou homens de honra – juravam segredo sob pena de morte, baseados num código de honra fundamentado na *omertá*, palavra que traz implícitos os conceitos de masculinidade, brio e dignidade. A traição era punida com morte e os membros da organização – no início, na verdade, uma série de pequenas organizações estanques, mas com uma ética comum – acreditavam que nenhuma autoridade, secular ou clerical, era mais importante ou tinha mais poder que seu grupo.¹⁹

O tráfico de drogas dentro da Cosa Nostra somente ocorreu na década de 70, tornando-se a sua principal e lucrativa atividade. Com o intuito de expandir o seu negócio ilícito, a Máfia italiana permitiu a entrada de novos indivíduos os quais não eram mafiosos.

Sobre a queda da Cosa Nostra, salienta CARLOS ANTÔNIO GUIMARÃES DE SEQUEIRA que:

O atual processo que tenta destruir a Máfia começou em 1984, após a prisão no Brasil de Tommaso Buscetta. Extraditado para a Itália, começou a contar ao juiz de investigação Giovanni Falcone como estava estruturada a organização. (...) Revelou as conexões entre a Máfia siciliana e a Cosa Nostra americana e mostrou que a organização italiana havia perdido seu antigo código de honra para se preocupar apenas com lucros, usando violência desmedida para os garantir. Permitiu que Falcone entendesse os meandros da organização e sua estruturação que começa com a base *uonime d’onore*, chega aos *capi* de cada família, passa adiante pelos *capi* de cada região (reunindo várias famílias) e culmina com a *comissione*, a cúpula da organização, na qual estão representadas as várias regiões da Sicília. Mais tarde se descobriu que, acima da *comissione*, instituiu-se novo patamar, *la nazione*, encarregada dos contatos internacionais da região.

Assim, com a crescente onda de criminalidade na Itália, foi instituída também a “Operação Mãos Limpas” contra as máfias. Esse fenômeno surgido na Itália a partir de 1974 chegou a ser anunciado como um “novo direito”, haja vista a aplicação de medidas de urgência.

¹⁹ SEQUEIRA, Carlos Antônio Guimarães de. **Crime organizado: aspectos nacionais e internacionais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 4, n.16, outubro - dezembro de 1996, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. p. 271.

LUIZ FLÁVIO GOMES se utiliza da divisão em três fases do Direito penal de exceção, feita por Luigi Ferrajoli, para exemplificar os atos criados pela chamada “Operação Mãos Limpas”:

- a) 1974 a 1978 – “ampliação dos poderes de polícia”: interrogatório sem a presença do defensor, poder de busca sem mandado, liberação das interceptações telefônicas, aumento do controle policial sobre certos locais, investigações sumárias;
- b) 1979 – “a magistratura contra a criminalidade”: prisão compulsória dos imputados, ampliação da prisão cautelar, proibição de liberdade provisória, prêmios para delatores, etc.;
- c) 1980 e seguintes – “novas leis de exceção”: contra o crime organizado, contra o tráfico internacional de armas, contra a criminalidade econômica e financeira, contra a corrupção política e administrativa.²⁰

Essas medidas foram amplamente aplaudidas quando do seu implemento, porém logo houve uma divisão entre aqueles que eram favoráveis aos métodos utilizados – juízes e promotores – de um lado, por entenderem que tais métodos eram a única maneira de debelar a criminalidade organizada na Itália, e os que eram contra – advogados e juristas, por entenderem que estava havendo violação patente às garantias constitucionais fundamentais e um retrocesso profundo no mundo do Direito.

Dessa forma, a Cosa Nostra italiana não foi totalmente “aniquilada”, ela ainda continua com a sua atividade lucrativa, que é o tráfico de drogas, gerando um grande acúmulo de capitais, o qual é lavado em outros países, principalmente no Brasil, tendo em vista que a legislação é mais amena.

Enfim, as considerações relacionadas ao modelo italiano de crime organizado fazem-se necessárias, pois muitos dos instrumentos criados pelo governo italiano foram fonte de inspiração da Lei 9.034/95.

²⁰ GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: Enfoques Criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 54-55.

3.3.2 Crime Organizado no Mundo

Predominante na região italiana da Campânia, a Máfia Camorra ingressou no crime organizado na década de 1960, atuando no contrabando de cigarros. Somente depois na década de 1980, adotou o tráfico de drogas, tendo em vista a alta lucratividade desta atividade ilícita.

A Camorra é uma organização mafiosa que emprega meios violentos nas suas disputas pelo poder. ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO acrescenta que: “Hoje a Camorra conta com aproximadamente 6.500 membros, divididos em mais de 100 grupos, a sua maioria nas províncias de Nápoles, Caserta e Salerno”.²¹

A N'Drangheta, assim, assim como a Camorra, também é uma organização violenta, visto já ter sido responsabilizada por alguns atentados na região da Calábria (Itália). Conta com aproximadamente 5.500 (cinco mil e quinhentos) integrantes.

Com relação à atuação da Máfia Russa, o autor WALTER FANGANIELLO MAIEROVITCH explica que:

Ao tempo da União Soviética, o crime organizado operava em net, que servia ao mercado negro de bens de consumo. Pela referida net, circulava uma espécie de economia informal. Era o câmbio de moedas, as autorizações para circulação e permanência nas grandes cidades, a locação de imóveis para clandestinos, a usura e o lucrativo comércio de bebidas alcoólicas, já que o governo destinava a famosa vodka para exportações. No inverno, com falta de bebidas alcoólicas, os perfumes franceses contrabandeados eram consumidos como substitutos. Na atualidade, a velha rede de sustentação da economia informal cedeu lugar à net da Organizacija, a mais jovem e violenta das máfias. Domina, internamente, o lenocínio, o tráfico de cocaína e heroína, o jogo de azar e o racket. Quanto ao racket, sabe-se que 80% dos comerciantes estabelecidos pagam proteção aos agentes da Organizacija.²²

Esta máfia atua principalmente nos EUA, Canadá, Colômbia, Brasil e Sicília. A Organizacija, como toda organização em fase de estabilização, faz com

²¹ PORTO, R. T. P. Op. cit., p.181

²² MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **As associações Transnacionais. Justiça Penal -3 - Críticas e Sugestões.** O crime organizado (Itália e Brasil). A modernização da lei penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 71.

que seus chefes ganhem papel de destaque e respeito na sociedade, mediante a prática de falsa atividade assistencial.

Já as Tríades Chinesas são provenientes do Triângulo de Ouro, formado pelos países Tailândia, Birmânia e Laos. Os integrantes dessas organizações utilizam-se dos mais violentos meios para atuarem em suas atividades ilícitas, controlando também boa parte do tráfico de heroína no mundo.

Sobre a atuação da máfia chinesa no Brasil, ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO expõe que:

No Brasil, verificamos a atuação da máfia chinesa desde 1994, quando foram apreendidas fotos de mafiosos tatuados em apartamento localizado no bairro da Vila Gumercindo. De lá pra cá, esta atuação tem crescido de maneira assustadora, despertando especial atenção da Polícia e do Ministério Público do Estado de São Paulo. Impedidos de ingressar nos EUA e Canadá, onde a fiscalização é extremamente rigorosa, imigrantes ilegais chineses estão se estabelecendo na América do Sul, principalmente no Brasil, Argentina e Paraguai.

A Yakuza, a mais poderosa organização criminosa do mundo, tem seus integrantes divididos em gangues e seus componentes têm traços peculiares, possuindo a falange superior do dedo mínimo decepada e tatuagens pelo corpo inteiro, características estas que foram introduzidas como costumes, sendo sinônimo de fidelidade e coragem.

De naturalidade japonesa, a Yakuza atualmente não restringe suas atividades a este país, vindo a atuar em qualquer país onde exista colônia japonesa. Tem seus negócios hoje relacionados com jogo, prostituição, tráfico de entorpecentes, contrabando, controle de camelôs, proteção de pontos de comércio e outras atividades, tanto lícitas como ilícitas. Também, conta com a atuação de hackers na divulgação de informações sigilosas e várias outras.

Por fim, há a conhecida “Guerrilha Colombiana”, que tem sua origem fragmentada em diferentes núcleos, que controlam o poder em regiões distintas, sempre através de conflitos com o intuito de se buscar o controle total do mercado. Pode-se dizer que, dentre os Cartéis colombianos, os que merecem maior destaque são os de Cali e de Medellín, os quais fazem suas conexões com as maiores máfias mundiais. Porém, com a morte de Pablo Escobar, o poder do

Cartel de Medellín foi reduzido, abrindo caminho para o crescimento da atuação do cartel de Cali.

Através de estudos acerca da atuação dos Cartéis colombianos no Brasil, constatou-se que grande parte das drogas distribuídas no Rio de Janeiro pelo Comando Vermelho são oriundas da Colômbia. Nota-se, portanto, que a facção do Comando Vermelho e os Cartéis Colombianos estão diretamente ligados no que concerne ao tráfico de entorpecentes, tendo em vista que ambos vivem dos rendimentos do comércio ilegal de drogas.

3.4 Crimes de quadrilha e bando: aspectos gerais e especiais

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XVII ²³ consagra a liberdade de associação, exigindo que os associados desenvolvam suas atividades tendo em vista fins lícitos. Assim, com o propósito de evitar que indivíduos se unam com o objetivo de praticar crimes, o legislador tipificou a seguinte conduta no art. 288²⁴ do Código Penal Brasileiro.

A Lei Penal na tipificação do crime, impõe uma condicionante, qual seja o fato de estarem associados mais de três agentes. Nesse caso não se requer uma participação efetiva de quatro agentes na empreitada criminosa, mas apenas se faz necessário que a quadrilha possua essa quantidade de membros, sendo possível até mesmo a participação de agentes inimputáveis.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO faz algumas considerações relacionadas ao crime de quadrilha ou bando:

No pertinente ao elemento subjetivo do próprio crime de “quadrilha ou bando”, avulta inquestionável que se reclama o dolo específico, vislumbrado como a intenção irredargüível, direcionada, voluntariamente, à associação com outros agentes, no intuito de violar a ordem jurídica, praticando delitos. Não se exige que um deles ocupe o papel de chefe dos demais, que todos eles se conheçam, que cada qual desempenhe uma função previamente designada, que seja um grupo

²³ Art. 5º, XVII da Constituição Federal “É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.

²⁴ Art. 288 do Código Penal Brasileiro “Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes.”

estruturado e que todos os associados tenham participado, de forma ativa, dos crimes cometidos pela “quadrilha”. É suficiente a vontade clara e consciente de ser um elo de amplo mecanismo institucional, voltado para a prática delitiva.²⁵

O mesmo autor ainda complementa:

A consumação, por conseguinte, verifica-se na ocasião e no local em que os agentes, em número de, pelo menos, 4 (quatro), se associam com fins de delinquir, ou, por outro lado, se um agente se integra a um grupo estável de 3 (três) indivíduos, com tal propósito. Há divergência na doutrina, mas por se tratar de crime de mera conduta, não há condições para a configuração da tentativa de prática do crime em apreciação.²⁶

A Lei nº 9.034/95, em seu art.1º, regula os meios de prova e procedimentos investigatórios que versam sobre crime resultante de quadrilha ou bando. Esta lei, contudo, não definiu o que era organização criminosa e reportava-se ao crime de quadrilha ou bando, tipificado no art. 288 do Código Penal.

Diante da confusão trazida pela lei nº 9.034/95, o legislador alterou o art. 1º com a edição da Lei nº 10.217/01, acrescentando, assim, as organizações ou as associações criminosas de qualquer tipo. Porém, continuou a não definir o conceito de organização criminosa.

Ao diferenciar quadrilha ou bando das organizações criminosas, o autor ABEL FERNANDES GOMES sustenta:

Obviamente que não podemos considerar toda quadrilha ou bando espécie de organização criminosa. Todavia, deduzirmos características pelas quais é possível distinguirmos quadrilhas comuns de organização criminosas e, por essa razão, preconizarmos a aplicação da lei a algumas associações a não a outras, significa invadir esfera que a Constituição reserva com exclusividade ao legislativo. A solução para olvidar a situação de déficit de definição está em escolher entre aplicar a lei a todos os casos de quadrilha ou bando, o que colide com o princípio constitucional de proibição de excesso, ou não aplicá-la em nenhuma hipótese, ao menos até que o legislador preencha a lacuna. Esta alternativa é, sem dúvida, a única aceitável, na medida em que preserva o respeito à Constituição e oferece oportunidade ao legislador de corrigir as demais inconstitucionalidades do diploma (...)²⁷.

²⁵ SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. *Op. cit.* p. 28

²⁶ SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. *Op.cit.* p. 29.

²⁷ GOMES, A. F.; PRADO, G.; DOUGLAS, W. *Op. cit.*, p.50.

Conclui-se que o objetivo da quadrilha ou bando é pontual, ou seja, direciona-se para a prática de crimes, e não de contravenções; já no crime organizado ele é diversificado, podendo os agentes atuarem em diferentes campos ilícitos, visando sempre o lucro por meio de atos ilegais. Percebe-se, ainda, que a quadrilha ou bando constitui-se num resultado de uma criminalidade tradicional de massas, já o crime organizado é aquele que possui níveis de complexidade mais diversos, com características específicas e próprias.

4. ESTUDO DO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

4.1 A Razão de ser da Lei N° 9.034/95

Tendo em vista, portanto, a proliferação e aumento da criminalidade organizada em nosso país, o legislador brasileiro logo cuidou em dar à questão o tratamento adequado. Criando, por meio da edição de lei, métodos e instrumentos mais precisos e eficazes de combate a esse tipo de criminalidade.

Primeiramente, o Deputado Michel Temer apresentou em 1989 o Projeto de Lei n° 3.516, o qual foi aprovado pela Câmara dos Deputados. Este projeto era dividido em 5 capítulos, como bem salienta ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES:

Das Definições e das Disposições Processuais; Do acesso a documentos e informações; Das Ações Controladas; Da infiltração policial; Das disposições gerais. Definia no art. 2º, a organização criminosa como “aquela que, por suas características, demonstre a exigência de estrutura criminal, operando de forma sistematizada, com atuação regional, nacional e/ou internacional”.

(...)

Nas disposições gerais, eram cuidados os seguintes assuntos: criação de setores e equipes especializadas na polícia para combate ao crime organizado; identificação criminal das pessoas que colaboram espontaneamente para o esclarecimento das infrações penais e de sua autoria em crimes praticados em organizações criminosas; acréscimo de par. Único ao art. 16 do Código Penal, para redução de pena de réu que confessa a autoria em juízo; restrição da liberdade provisória; prazo máximo de prisão processual de 180 dias; negativa do direito de apelar em liberdade; início de cumprimento de pena em regime fechado; intimação do defensor pela imprensa.²⁸

²⁸ FERNANDES, Antônio Scarance. *Op. cit.*, p. 34-35.

Deste Projeto, surge a lei n° 9.034/95, contendo algumas alterações pelo Senado. Seu art. 2º, I, foi vetado pelo Presidente da República, e disciplinava a infiltração policial. Esta lei visa o combate ao crime organizado, tendo em vista a necessidade de uma disciplina jurídica que criminalizasse e tratasse de forma mais severa esta conduta.

MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES critica a lei 9.034/95 expondo:

A Lei, portanto, deveria ser vista como elemento integrante de uma macro-estrutura normativa e criminológica, disposta a alicerçar um combate eficiente, dentro dos limites razoavelmente estreitos que as regras do jogo do Estado Democrático de Direito Material exigem nas atividades constritoras dos direitos individuais, e apta a coarctar os extremos de violência e criminalidade profissionalmente estruturadas dentro de um sistema penal (...) e constitucionalmente absolutamente condizentes com o estágio atual do padrão democrático do Estado.

Vê-se que era de dificuldade consistente o quanto se esperava da lei em tela, mormente porque se a desenhou numa aspiração integrada a um vasto conjunto de condições legais e materiais que servissem-lhe (sic) de garantia à eficácia pela ação coordenada. (...) Nessa passagem marca-se pausadamente a falência do instituto proposto por defeitos de ordem conceitual, constitucional, política e prática.²⁹

Nota-se, como já se expôs acima, que a lei n° 9.034/95 foi omissa e não definiu o que é crime organizado, deixando a cargo do intérprete da lei a sua conceituação. Foi elaborada uma lei para combater o crime organizado sem, no entanto, defini-lo taxativamente.

4.2 Dos meios investigatórios em geral

A Lei 9.034/95 em seu artigo 2º reconhece além dos procedimentos de investigação e formação de provas já previstos em lei, a implementação de outros métodos quando se tenha por objeto ação praticada por organizações criminosas, explicitados nos incisos. II e III:

a) “ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde

²⁹ LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Op. cit., p. 181/182.

que mantida sob observação e acompanhamento, para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz, do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações”

b) “o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais”.

Quando editada a Lei 9.034/95, só haviam sido estipulados esses dois procedimentos, entretanto, a Lei 10.217/01 acrescentou ao dito art. 2º os incs. IV e V, permitindo os seguintes procedimentos:

“a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;”

“a infiltração por agentes de polícia ou de inteligência, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, mediante circunstanciada autorização judicial.”

4.2.1 Ação Controlada

A Lei 9.034/95 no art. 2º, inciso II dispõe sobre a possibilidade de o agente policial retardar a interdição do que supõe ser ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada.

Conforme ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, “a Polícia efetuará o acompanhamento rigoroso e cauteloso do desenrolar dos fatos, analisando, com precisão, o momento em que deverá agir, no sentido da interdição da conduta delitiva”.³⁰ Assim, concede-se à Polícia o direito de aguardar a oportunidade mais adequada para atuar, seja para prender, surpreender, ou agir de qualquer forma, no momento mais oportuno.

Conforme os ensinamentos de ALBERTO SILVA FRANCO: “A característica fundamental da ação controlada consiste no retardamento da

³⁰ SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. *Op.cit.* p. 42.

intervenção policial, não obstante o fato criminoso se encontre numa situação de flagrância”.³¹

Esta prorrogação da prisão em flagrante delito feita pela autoridade policial poderá se dar mesmo quando não se trate efetivamente de organizações criminosas, tendo em vista que a lei concede tal medida quando as circunstâncias concretas daquela atividade ilícita fizerem supor que se tratava de uma atividade praticada pelo crime organizado.

No que diz respeito à prisão em flagrante, percebe-se que a regra geral é aquela que está disciplinada no art. 301 do CPP³². Sobre esta questão, explica LUIZ FLÁVIO GOMES que:

Temos o flagrante facultativo (qualquer do povo “pode”) e o compulsório ou obrigatório (autoridades policiais e agentes “devem”). Estes últimos, por força do ordenamento jurídico, sempre tiveram a obrigação de prender “quem seja encontrado em flagrante delito”. Não havia nenhuma possibilidade legal de retardamento ou prorrogação de flagrante. A atuação tinha que ser imediata. A novidade trazida pela *lex nova* consiste exatamente nisto: agora, em algumas situações, o flagrante pode ser retardado ou prorrogado.³³

Em relação ao flagrante esperado e o prorrogado, diferido ou retardado, o autor LUIZ FLÁVIO GOMES faz a distinção entre eles:

No flagrante esperado a intervenção da autoridade policial se dá num momento certo, sem nenhuma vigilância permanente; a situação de flagrante não é duradoura e a prisão tem que acontecer imediatamente, diante da situação de flagrância. No flagrante prorrogado a situação de flagrância é permanente (duradoura) e a vigilância *policial* também é duradoura. Ele só aguarda o momento mais oportuno para realizar a captura.³⁴

³¹ FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Leis penais e sua interpretação jurisprudencial**. 7ª ed. ver, atualizada e ampliada. 2. tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.577.

³² Art. 301 do Código de Processo Penal “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem que seja encontrado em flagrante delito”.

³³ GOMES, L. F.; CERVINI, R. *Op. cit.*, p.117.

³⁴ GOMES, L. F.; CERVINI, R. *Idem. ididem*.

Portanto, pode-se dizer que a figura da ação controlada, trazida pela Lei nº 9.034/95, assemelha-se ao flagrante prorrogado, visto que o agente policial pode aguardar o momento que achar mais oportuno para poder intervir na organização criminosa.

Na ação controlada, a autoridade policial tem o dever, pela regra, não apenas de olhar com atenção, de espreitar, de vigiar a atividade criminosa posta em prática, mas também de verificar e seguir, passo a passo, o desenvolvimento dessa atividade. O texto legal não estabeleceu um limite temporal para esta ação controlada. Apenas a autoridade policial deve indicar o momento flagrantial, assumindo também o risco de perdê-lo. Se isso ocorrer a autoridade policial não pode ser responsabilizada pelo seu insucesso, pois acredita-se que ele atuava de acordo com fundadas razões de direito e com absoluta boa-fé, apenas sendo responsabilizada administrativamente caso tenha agido com culpa e descautela.

Observa LUIZ FLÁVIO GOMES, que o momento mais eficaz de atuação policial “depende de um juízo de valor que será feito pela autoridade. De qualquer modo, nada autoriza qualquer arbitrariedade. Tampouco pode ser uma estratégia indefinida no tempo. A lógica do razoável (embora sua essência não seja fácil de ser captada) deve prevalecer em cada caso concreto”.³⁵

Finalmente, entende-se que o escopo fundamental da ação controlada é propiciar a maior eficácia probatória para revelar os indícios evidentes das organizações criminosas.

4.2.2 Acesso a dados, documentos e informações

O inciso III do art. 2º da lei 9.034/95³⁶ autoriza o acesso a dados, documentos e informações, em caso de ilícitos decorrentes de ação de organizações ou associações criminosas.

³⁵ GOMES, Luiz Flávio, CERVINI, Raúl. *Op.cit.* p. 119.

³⁶ Art.2º, III da Lei nº 9.034/95 “o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais”.

Os dados, documentos e informações devem versar sobre matérias específicas, enumeradas claramente no texto legal. Esse acesso refere-se, portanto, a dados, documentos e informações de caráter fiscal, bancário, financeiro e eleitoral.

Conforme acentua LUIZ FLÁVIO GOMES:

A indicação legal nos autoriza concluir que a intenção clara foi a de dar prioridade para esse tipo de investigação. É a chamada investigação patrimonial. O mundo dos negócios hoje (e o crime organizado é, em certo sentido, um negócio) passa pelo fisco, pelos bancos ou pelas entidades financeiras. Os dados e papéis constantes dessas entidades podem ser e efetivamente são extremamente úteis para investigar (havendo fundadas razões) a vida de um suspeito.³⁷

Contudo, é necessário ressaltar que o acesso a qualquer das medidas previstas na lei, deverá contar com uma explícita e fundamentada autorização de um juiz. Na verdade a lei 9.034 não estabeleceu explicitamente a prévia autorização judicial para ao acesso a tais dados, documentos e informações, dando a nítida impressão que tal autorização poderia ser concedida pela autoridade policial. Porém, percebe-se que ao invadir a vida privada de outrem sem nenhum controle judicial, estaríamos indo contra o art 5º, X, da Constituição Federal de 1988.³⁸

Em relação à vida privada das pessoas, LUIZ FLÁVIO GOMES afirma que:

Em princípio, portanto, todas as informações a respeito da vida privada das pessoas são objeto de sigilo. É o chamado *right of privacy*. Ocorre, no entanto, que não existe direito fundamental absoluto. Desde que a invasão na privacidade justifique-se para a salvaguarda de outros direitos fundamentais ou para uma “investigação criminal ou instrução penal” (...), é óbvio que o direito de privacidade tem que ceder, em atenção ao princípio da proporcionalidade³⁹.

A comunicação telefônica é a única forma de violabilidade da comunicação de dados que a Constituição Federal permitiu, estando disciplinada em seu art. 5º,

³⁷ GOMES, L. F.; CERVINI, R. Op.cit. p. 125.

³⁸ Art. 5º, X, da Constituição Federal “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

³⁹ GOMES, L. F.; CERVINI, R. Op.cit., p.121.

XII⁴⁰, e regulamentada pela Lei n° 9.296/96⁴¹, sendo possível a sua interceptação e escuta, desde que o juiz conceda tal autorização.

A quebra do sigilo bancário também é de suma importância para a investigação do crime organizado, pois através deste e havendo justa causa para tanto, verifica-se a movimentação do dinheiro, feita pelas organizações. A respeito deste sigilo, LUIZ FLÁVIO GOMES vem o definir: “Consiste, em suma, o sigilo bancário na impossibilidade de os bancos ou outras entidades financeiras revelarem as informações que obtiveram nas suas atividades profissionais, salvo quando há justa causa e ordem judicial”.⁴²

Neste sentido LUIZ FLÁVIO GOMES afirma:

A Lei 7.492/86, ao dispor sobre o Sistema Financeiro Nacional, no art. 29, permitiu ao Ministério Público requisitar a qualquer autoridade informação, documento ou diligência relativa a prova dos crimes previstos na mesma. Alguns julgados chegaram a afirmar a constitucionalidade dessa disposição. Mas a posição predominante hoje, inclusive dos Tribunais Superiores, é diametralmente oposta: só o Judiciário pode autorizar o sigilo bancário. Lei ordinária não pode dispor nada de maneira diversa do que está em Lei Complementar⁴³.

Vê-se, portanto, que as autoridades administrativas, em nenhum momento, podem determinar a quebra do sigilo bancário, visto que esta quebra envolve o direito à privacidade do cidadão, cabendo somente ao juiz assegurá-lo.

Sobre as informações em matéria eleitoral, o autor ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO expõe também:

É comum que a investigação venha a ser dificultada em função da ausência de indicação do endereço residencial ou profissional dos envolvidos, de sua filiação, de sua profissão, de sua idade, enfim, de características que permitam a sua localização. O fornecimento das mesmas, puro e simples, não é possível, a qualquer pessoa que desejar, exatamente, para preservar a intimidade e a vida

⁴⁰ Art. 5º, XII, da Constituição Federal “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

⁴¹ Art. 1º da Lei n° 9.296/96 “A interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça”.

⁴² GOMES, L. F.; CERVINI, R. *Op. cit.*, p.127.

⁴³ GOMES, L. F.; CERVINI, R. *Idem.* p.128.

privada do identificado. Porém, a autoridade judicial, se for o caso, pode requisitar tais informações, fornecendo-as à autoridade policial, a fim de que seja descoberto o paradeiro. Pode-se diligenciar junto aos endereços dos genitores e de outros familiares do suposto agente⁴⁴

Dessa forma, quando fundadas as razões, portanto, e quanto maior o bem a ser protegido, deve-se quebrar o sigilo da vida privada, evitando-se a todo custo a arbitrariedade, o abuso ou a ilegalidade.

4.2.3 Captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos.

A lei 10.217, de 11 de abril de 2001, acrescentou no art. 2º da Lei 9.034/95, em seu inciso IV⁴⁵, um novo procedimento investigatório e formador de provas.

Com relação à interceptação, diz ADA PELLEGRINI GRINOVER que “a interceptação telefônica em sentido estrito, é a captação da conversa telefônica por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores. É aquela que se efetiva pelo “grampeamento”, ou seja, pelo ato de “interferir numa central telefônica, nas ligações da linha do telefone que se quer controlar, a fim de ouvir e/ou gravar conversações.”⁴⁶

Ainda sobre a utilização desses meios investigatórios, ALBERTO SILVA FRANCO acrescenta que:

As escutas telefônicas, as microcâmeras, os microfones diminutos e ocultos são alguns exemplos de aparatos tecnológicos idôneos a captar os sinais já referidos e de gravá-los e analisá-los. É evidente que o emprego desses aparelhos trazem, em geral, em si mesmos, sérios agravos à intimidade e à vida privada das pessoas na medida em que são capazes de atingir não apenas os suspeitos, mas também inocentes ou terceiros que não participavam do empreendimento criminoso. Daí a necessidade de existir um eficiente mecanismo de controle capaz de vincular a aprovação do uso dessas tecnologias à presença de indícios que sejam realmente

⁴⁴ SIQUEIRA FILHO, E. W. de. *Op. cit.*, p. 57.

⁴⁵ Art. 2º, IV da Lei nº 9.034/95 “a captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial”

⁴⁶ GRINOVER, A. P., FERNANDES, A. S. e GOMES FILHO, A.M. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: RT, 1993. p.146 apud AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas – Interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p.94.

veementes, procurando-se, ao mesmo tempo, evitar que sejam envolvidas pessoas que casualmente se encontrem no ambiente no qual a captação ou a interceptação teve lugar. Quanto mais controlável se mostrar a restrição a direitos fundamentais do cidadão, mais compreensível e aceitável será essa restrição, sob o enfoque normativo.⁴⁷

Ora, porém, esta norma introduzida no inciso IV do art. 2º da Lei 9.034/95 procurou proteger os direitos constitucionais da cidadão, só autorizando a captação ou a interceptação ambiental, mediante uma autorização judicial, a qual tem que ser clara, precisa e fundamentada, podendo se dar tanto na fase policial quanto na fase processual.

4.2.4 Infiltração de agentes policiais em organizações criminosas.

Dentre os meios investigatórios, o inciso I, do art. 2º, da Lei 9.034/95, previa a “infiltração” em organizações criminosas por policiais disfarçados entre os procedimentos de investigação e formação de provas.

Como assevera ALBERTO SILVA FRANCO, o referido dispositivo admitia, “a infiltração de agentes da polícia especializada em quadrilhas ou bandos, vedada qualquer co-participação delituosa, exceção feita ao disposto no art. 288 do Decreto - lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, de cuja ação se preexcluiu, no caso, a antijuridicidade.”

Esse dispositivo, entretanto, fora vetado antes da lei entrar em vigência, pois seria impossível autorizar o infiltrado a cometer crimes, ou seja, excluir a antijuridicidade do crime praticado pelo policial dentro da organização criminosa. Para alguns autores a exclusão da antijuridicidade seria evidente e inafastável, pois, havendo autorização para a infiltração do agente, que significa integrar o bando, mas para fins de investigação criminal que serve aos fins dos órgãos de persecução, ele não estaria na verdade integrando a organização criminosa, mas

47 FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Op.cit.* p.577.

sim dissimulando a sua integração com a finalidade de coletar informações e melhor viabilizar o seu combate.⁴⁸

A esse respeito, ao comentar a Lei de Combate ao Crime Organizado, quando do momento de sua promulgação, LUIZ FLÁVIO GOMES salientou que pouco poderia se esperar desse meio investigatório, argumentando veementemente acerca da impossibilidade de se autorizar o infiltrado a cometer crimes. Sabe-se que, em relação a este:

Uma das primeiras provas a que ele é submetido, para ser admitido como membro do grupo, consiste em praticar delitos. Os grupos organizados, principalmente, não admitem infiltração sem o cometimento de crime. A lei, por seu turno, não pode admitir a não punição de qualquer crime que venha a ser praticado pelo infiltrado. Em conclusão, pouca eficácia seria de se esperar de tal meio investigatório, que acabou, por essa e outras razões, sendo vetado.⁴⁹

Nesse sentido, RODOLFO TIGRE MAIA adverte que:

Muito embora outros países adotem a infiltração, (...) a adoção deste sistema em outros países tem sido extremamente criticada pelos incontáveis abusos ocorrentes e, o que também é freqüente, pela deserção de agentes infiltrados que ao bandearem-se para as organizações criminosas levam não só informações valiosas sobre as agências que as combatem mas contribuem fortemente para o descrédito delas.⁵⁰

No ano de 2001, entretanto, depois de suposta e pretensiosamente supridas as deficiências, a infiltração foi aprovada com a Lei nº 10.217/2001. Essa lei nova modificou os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.034/95, que cuida da utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. A lei veio amparar todas as ações que já eram feitas pela Polícia, mas às escondidas, porque só podiam acontecer ao arpejo da lei, portanto sem o conhecimento da Justiça. Os procedimentos policiais irregulares produziam evidências que não podiam fazer parte do inquérito, o que dificultava a

⁴⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. Ed. Juarez de Oliveira: São Paulo, 2002. p. 53

⁴⁹ GOMES e CERVINI, Op. cit., p. 115.

⁵⁰ MAIA, Rodolfo Tigre ; LAVORENTI, Wilson; e SILVA, José Geraldo da. **Crime organizado na atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000, p.61.

função do Poder Judiciário que não pode utilizar-se de tais provas, pois eram consideradas ilícitas pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso LVI).

O texto atual, com a concisa redação dada pela Lei 10.217/01, ganha paradoxalmente uma amplitude maior, mas em pouco contribui para tornar a figura do agente infiltrado mais transparente, ensejando gravosos problemas ao sistema, ao invés de trazer a solução.

Segundo LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO, a infiltração, utilizada em matéria de investigação, mediante circunstanciada autorização judicial, trará preocupação fundamentalmente com relação à sua culpabilidade. Desse ponto de vista ressalta o autor:

A grande preocupação nesse caso, é que o agente policial eventualmente poderá conseguir autorização para se infiltrar na quadrilha e dela fazer parte, praticando crimes, objetivando colher elementos de interesse da investigação, mas, excepcionalmente, se obrar criminosamente, permanecerá cometendo crimes sob o manto da lei que lhe dará verdadeiro “salvo conduto” para tal, e caso surpreendido, invocará a autorização de infiltração. Temo este dispositivo, que poderá inaugurar uma categoria de agentes policiais acima da lei, autorizados por esta a praticar crimes, tudo objetivando punir autores dessas infrações penais.⁵¹

ALBERTO SILVA FRANCO menciona os posicionamentos jurídicos na doutrina acerca do agente infiltrado:

[...] afirmando alguns a licitude de seu procedimento por ter atuado no estrito cumprimento de seu dever ou no exercício regular de direito legal ou a carência de culpabilidade por obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal. Já outros asseguram existir na hipótese de escusa absolutória, o que implica o reconhecimento da prática de fato criminoso, sem imposição de uma pena em virtude de uma postura político-criminal. A matéria, portanto, está em aberto e não será, obviamente, nos limites da presente anotação que se pode equacioná-la, demandando um estudo de maior profundidade.⁵²

Assim, para que os agentes policiais se infiltrem dentro das organizações criminosas, deverão contar com o mais eficaz treinamento, para que assim, possam se deparar com as situações vivenciadas por estas organizações, além de

⁵¹ D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Lei nova autoriza infiltração de policiais em quadrilhas**. Suplemento “Direito e Justiça”, Jornal “O Estado do Paraná”, de 29.04.2001, capa.

⁵² FRANCO, A. S.; STOCO, R. *Op. cit.*, p. 587.

possuir instrumentos hábeis para a colheita de provas e informações que possam vir a solucionar a investigação. Necessariamente, deverão contar com o sigilo de sua identidade, para que com isso esteja garantida a sua segurança pessoal e o sucesso da investigação.

4.3 Delação Premiada

De acordo com o art. 6º da Lei 9.034/95⁵³, a colaboração espontânea do agente, que levou ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria, implica na redução da pena de um a dois terços. Essa figura inserida dentre os meios de investigação e formação de provas é a chamada delação premiada.

Em outras palavras, a colaboração espontânea consiste na participação de um dos membros da organização criminosa, que, voluntariamente, se dirige à autoridade e denuncia os demais companheiros. Essa “premiação” encontra-se no artigo 6º da lei contra o Crime Organizado, mas já tinha sido trazida pela lei dos Crimes Hediondos, no seu artigo 8º, parágrafo único.⁵⁴

Conforme os ensinamentos de LUIZ FLÁVIO GOMES:

Dentro de um enfoque meramente aproximativo, podemos dizer que ocorre a chamada “delação premiada” quando o acusado não só confessa sua participação no delito imputado (isto é, admite sua responsabilidade), senão também “deleta” (inrimina) outro ou outros participantes do mesmo fato, contribuindo para o esclarecimento de outro ou outros crimes e sua autoria. É a confissão delatária (ou chamamento do co-réu).⁵⁵

Para que a delação premiada seja reconhecida, é necessário que o agente colabore voluntariamente e espontaneamente, ou seja, tem que partir do próprio agente esta colaboração sem que ele sofra nenhum tipo de constrangimento, pois

⁵³ Art.6º da lei nº9.034/95 “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”.

⁵⁴ Art. 8º da Lei dos Crimes Hediondos “ O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha , possibilitando seu desmantelamento, terá pena reduzida de 1(um) a 2 (dois) terços.”

⁵⁵ GOMES, L. F.; CERVINI, R. Op. cit., p.164.

se esta colaboração vir a ser forçada por outrem ela não terá validade alguma. O delator deverá informar com devida precisão quem são os outros membros da organização criminosa. Ele não precisa estar arrependido para que tenha o direito ao benefício legal, pouco importando o motivo do seu ato espontâneo.

Nesse sentido, o autor ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO afirma:

Espontâneo é um termo que vem do latim *spontaneu*. Pressupõe uma manifestação de vontade plenamente livre, embora não venha a repelir, necessariamente, em que pese a existência de posicionamento em outro sentido, a sugestão, o conselho de denunciar, efetuado por quem quer que seja, autoridade policial ou não. Na realidade, o legislador teve a intenção de estimular a contribuição do agente como *persecutio criminis*. A vontade terá que ser externada sem a interferência de fatores exógenos ao confidente. Logo, uma confissão fruto de tortura ou de pressão psicológica por parte de uma autoridade policial ou, simplesmente, induzida pela mesma ou por outrem não se caracteriza como espontânea. Avalia-se, intrinsecamente, a conduta do agente, para que se perceba se arrependeu ou não da prática delitiva.⁵⁶

A lei não estabeleceu qualquer limite temporal para a delação premiada, sendo que caso o agente resolva colaborar, ele poderá fazer em qualquer fase da persecução penal, mesmo que já esteja em fase de execução.

LUIZ FLÁVIO GOMES faz uma crítica a figura da delação premiada:

Para o homem moderno tido como racional, chegar ao ponto de estabelecer em "lei" prêmios a um criminoso traidor só existe uma explicação: é a prova mais contundente da pública e notória ineficiência do Estado atual para investigar e punir os crimes e os criminosos. É a falência estatal, sempre confessada sem nenhum escrúpulo! Por falta de preparo técnico e de estrutura tecnológica, o Estado se vê compelido a transgredir com os mais elementares princípios éticos. É forte e duro contra os mais fracos e flácido, indulgente e complacente com os que mais perturbam a convivência social.⁵⁷

Nota-se, portanto, que o prêmio ofertado ao agente em delatar a organização criminosa fora concedido, tendo em vista a dificuldade que a polícia tem de fiscalizar o crime organizado.

⁵⁶ SIQUEIRA FILHO, É. W. de. *Op. cit.*, p. 81- 82.

⁵⁷ GOMES, L. F.; CERVINI, R. *Idem.*, p.167.

5. CONCLUSÃO

No tempos atuais, muito se fala em “combate” ao crime organizado, sendo este um dos grandes enfoques da legislação penal brasileira atual.

Nota-se que a Lei nº 9.034/95 teve por finalidade o combate às organizações criminosas; porém, em nenhum momento, o legislador brasileiro preocupou-se em definir o que é crime organizado, no que consiste a sua prática, quem são seus sujeitos ativos e passivos, nem mesmo delimitou o bem jurídico tutelado pela norma. Com isso, o legislador acabou aproximando o que seria crime organizado ao conceito do crime de quadrilha ou bando, visto que o conceito do crime organizado é muito mais amplo e complexo. Nesse sentido, é necessário possuir a sensibilidade para saber diferenciar a criminalidade comum, dos atos praticados por organizações criminosas.

O fato é que a política criminal utilizada contra o “indefinível” crime organizado está equivocada, e devido ao processo de globalização, esta criminalidade está se proliferando cada vez mais ao redor do mundo. Necessário frisar que o Estado assistiu essa evolução passivamente, sem impedir o avanço dessas minúsculas células criminosas à tamanha extensão que as mesmas se encontram hoje.

Com a globalização, as organizações criminosas estão se utilizando dos mais modernos meios tecnológicos para fazerem conexões com outras organizações criminosas, visando com isto expandir os seus negócios ilícitos para auferirem cada vez mais o lucro, oferecendo à população bens e serviços escassos de difícil obtenção e de natureza rentável.

É necessário mencionar também que o crime organizado no Brasil possui, como, inclusive, é próprio de sua característica, uma certa simbiose com o Estado, impedindo em certo ponto a fiscalização destas organizações. Outro fato que merece ser destacado em relação a essa simbiose do Estado com o crime organizado é que seus membros se infiltram dentro da própria estrutura estatal, objetivando a obtenção das informações desejadas.

A questão preponderante é que as instituições nacionais que combatem a criminalidade organizada não se encontram estruturadas a ponto de combatê-la de frente. Resta ao Poder Público promover uma efetiva especialização das instituições envolvidas nesse combate, que englobam o Ministério Público, juízes e principalmente as autoridades policiais.

Ora, não se pode atacar as conseqüências do problema sem se perquirir sobre suas causas. Ocorre que as autoridades políticas e o legislador ainda não se ativeram à inoperância do modelo de política de segurança até agora implantado. Todas as medidas que forem tomadas em termos de segurança pública só surtirão efeitos se acompanhadas de ações de alcance social.

Para que se combata o crime organizado, é necessário, antes de tudo, que as autoridades públicas assegurem os direitos essenciais da população, como a saúde, a educação, o trabalho, para que assim, afaste as pessoas das atividades criminais. Em longo prazo, o investimento em políticas sociais trará mais resultados do que o uso exclusivo de práticas repressivas. Somente assim, toda a população, associada aos mais diversos segmentos sociais do país, poderá se engajar nesta luta, que é de todos nós.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 1989.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. São Paulo, Saraiva, 1997.

COSTA, Renata Almeida da. **A Sociedade Complexa e o Crime Organizado: A Contemporaneidade e o Risco nas Organizações Criminosas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Lei nova autoriza infiltração de policiais em quadrilhas**. Suplemento "Direito e Justiça", Jornal "O Estado do Paraná", de 29.04.2001.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Leis penais e sua interpretação jurisprudencial**. 7ª ed. ver., atual e ampl. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FRANCO, Alberto Silva. **Estudos de direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raul. **Crime organizado. Enfoques criminológico, jurídico e político-crimal (Lei 9.034/95) e político-crimal**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime organizado: que se entende por isso depois da lei nº 10.217, de 11.04.01? (apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte de lei 9.034/95)**. Disponível na internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 25/07/2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Crime Organizado no Sistema Italiano. Justiça penal: críticas e sugestões**, v. 3. São Paulo: RT, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **O processo penal em face da Constituição**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Crime organizado na atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Ed. Millennium, 2000.

- MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado – aspectos gerais e mecanismos legais**. Ed. Juarez de Oliveira: São Paulo, 2002.
- SEQUEIRA, Carlos Antônio Guimarães de. **Crime Organizado: aspectos nacionais e internacionais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 4, n.16, outubro - dezembro de 1996, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.
- SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Repressão ao Crime Organizado**. Curitiba: Juruá, 1995.
- SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Lavagem de dinheiro: Comentários à lei 9.613/98**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado – Procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.
- SILVA, Juary. **A Macrocriminalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.